

A. I. N º - 930070-8/03  
**AUTUADO** - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES - ABAC  
**AUTUANTE** - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 28.07.04

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0270-03/04

**EMENTA:** TPS. TAXA FEASPOL. EVENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO A PEDIDO DO INTERESSADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/03, exige TPS – Taxa pela Prestação de Serviço no valor de R\$64.176,00, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento da mesma, pela prestação de serviço de policiamento durante a realização do evento FENAGRO, no período de 24/11 a 02/12/01.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 36 a 38, alegando que realizou o evento FENAGRO 2001 em parceria com o Estado da Bahia. Entende que a participação do Estado projetou a nível internacional os trabalhos realizados pelo ente público nas áreas de agricultura, ciência, tecnologia, social, etc, e que o apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública abrangeu o próprio Estado da Bahia. Afirma que, como instituição sem fins lucrativos, não possui condições financeiras de suportar o pagamento da taxa cobrada. Considera a presente exigência indevida, e entende ser uma obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão, inclusive quando o próprio Estado é parceiro na sua realização. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 43 a 45), esclarece que o autuado realizou o evento FENAGRO com shows musicais de diversos artistas no Parque de Exposições de Salvador, havendo a prestação de serviço do Estado com fornecimento de policiamento Civil e Militar, para segurança do evento. Diz que a solicitação foi feita pelo próprio autuado, que este deixou de recolher a taxa FEASPOL-TPS, instituída pela Lei nº 3.956/81. Acrescenta que a infração está tipificada nos artigos 83, II; 84, II e 87, parágrafo único, da lei acima citada e art. 1º da Portaria nº 1.561/99. Ao final, informando que o valor da taxa foi definido pela memória de cálculo, à fl. 27, pede a procedência do Auto de Infração.

### VOTO

O Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) em decorrência de pedido de policiamento pelo autuado, para o evento FENAGRO 2001, realizado no Parque de Exposições do Estado da Bahia, destacando-se a “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO” e o Ofício nº 257/07/2002 da Polícia Militar da Bahia, às fls. 03 e 22, respectivamente.

O autuado não nega a realização do serviço prestado conforme sua Solicitação de Policiamento às fls. 23 a 25, no entanto entende não caber a presente exigência, alegando ser uma obrigação do

Estado prestar serviço de segurança ao cidadão. Argumenta, ainda, que como instituição sem fins lucrativos, não possui condições financeiras para o pagamento da exigência fiscal.

Todavia, razão não assiste ao autuado, haja vista que a Lei nº 7.435, de 31/12/98, vinculou o FEASPOL – Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais à Secretaria da Fazenda. Em consequência disso, a responsabilidade pela fiscalização e arrecadação das Taxas pela Prestação de Serviços (TPS) e Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), vinculados à Secretaria de Segurança Pública, passaram a ser atribuição da SEFAZ.

Ademais, de acordo com o que dispõe art. 83, II, art. 84, II, e art. 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81, e artigo 7º, da Lei nº 7.753/00, é devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviço – TPS, para a situação em questão.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência em 23/01/02, da intimação (fl. 21), que exigia a apresentação do DAE relativo ao pagamento da taxa em lide, e não apresentou o referido comprovante, fato que motivou a presente autuação.

Dessa forma, entendendo que o PAF está revestido das formalidades legais, considero provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente ao evento mencionado, e o consequente pagamento da taxa objeto da autuação, cujo cálculo da TPS, não merece qualquer reparação, pois na planilha com memória de cálculo às fls. 26 e 27, foram consignados os dados relativos ao número de policiais, quantidade de horas e o valor/hora por policial, estando o citado cálculo de acordo com o Anexo I da Lei nº 7.753/2000.

Do exposto, considerando que o fornecimento de policiamento, assistência policial em solenidades particulares e shows diversos, estão sujeitos ao pagamento da TPP/TPS, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **930070-8/03**, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES – ABAC**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$64.176,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, e art. 3, III, da Lei nº 4.675/86, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA